

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD  
PROCESSO Nº 32/2024**

**RECORRENTE: VASCO MARTINS CARVALHO PEDRO (representado por seu Responsável – Sr. RICARDO DE OLIVEIRA PEDRO)**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 5ª. ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO COPA SHELL HYUNDAI HB20-2024 – REALIZADA NO AUTÓDROMO ZULMAR BEUS - CASCAVEL/PR**

**RELATOR – KENIO BARBOSA**

**EMENTA**

**RECURSO VOLUNTÁRIO – PENALIZAÇÃO DE EXCLUSÃO — AUSÊNCIA DE DOCUMENTO/NITIFICAÇÃO DA PUNIÇÃO - ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE NULIDADE REFORMA DA DECISÃO - UNANIMIDADE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, por unanimidade, em acolher a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente julgando extinto o processo sem resolução de mérito..

Participaram do julgamento os Auditores Rubens Medeiros-Presidente, Kenio Barbosa, Leonardo Pampillon e Guilherme Gouvêa.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2024

**Kenio Marcos Ladeira Barbosa**

**Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD**

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD  
PROCESSO Nº 32/2024**

**RECORRENTE: VASCO MARTINS CARVALHO PEDRO (representado por seu Responsável – Sr. RICARDO DE OLIVEIRA PEDRO)**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 5ª. ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO COPA SHELL HYUNDAI HB20-2024 – REALIZADA NO AUTÓDROMO ZULMAR BEUS - CASCAVEL/PR**

**RELATOR – KENIO BARBOSA**

Relatório,

Trata-se de recurso interposto por **Vasco Martins Carvalho Pedro representado por seu Pai – Sr. Ricardo de Oliveira Pedro** em face de decisão de exclusão que lhe foi imposta pelos Comissários Desportivos que atuaram na 5ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Copa Shell Hyundai HB20 realizada em 01 de setembro do corrente ano no Autódromo Zilmar Beux, Cascavel/PR.

Narra o Recorrente que a penalização de exclusão que lhe foi imposta ocorreu quando participava da Corrida 2 da sub-categoria “Elite”, em razão de um incidente com o carro #16.

Relata que não houve uma decisão por escrito dos Comissários Desportivos descrevendo a dinâmica dos fatos e a devida fundamentação para a aplicação da penalização de exclusão, constando a mesma apenas no “rodapé” do resultado da 2ª. Prova, às fls. 2/3 – documento 048 da Pasta de Prova.

Em razão desse fato, ou seja, a ausência de um documento formol contendo a punição recorrida é que o Recorrente suscita inicialmente questões preliminares visando a nulidade da decisão recorrida, tais como:

A – A inconstitucionalidade dos artigos 139 e 169, III do Código Desportivo do Automobilismo que não permitem qualquer recurso contra a penalização de exclusão e que constituem afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e o devido processo legal;

B – A nulidade da decisão recorrida, em razão da ausência de um documento escrito contendo a descrição dos fatos e a devida fundamentação;

C – A impossibilidade de atendimento das formalidades legais dispostas nos artigos 162.1 e 162.1.1 do CDA face a ausência da notificação oficial da decisão recorrida.

Em matéria de mérito, caso ultrapassadas as questões preliminares postas, pugna pelo provimento do recurso para afastar a penalização recorrida, sustentando em suma que não praticou nenhuma atitude antidesportiva que pusesse ensejar a punição, pois muito embora admita que teve uma disputa por posições no final da Corrida 2 quando faltavam apenas 2 (duas) voltas para seu término com o concorrente do carro #16, mas que o “toque” foi involuntário e se tratou de um incidente de corrida numa mera disputa por posições e que não concorreu com qualquer culpa e, pretendendo provar o alegado através de imagens e vídeos da prova.

Por fim, pugna ainda para o caso de não provimento integral do presente recurso, que seja pelo menos parcialmente provido no sentido de se afastar a penalização exclusão para qualquer das modalidades previstas nos incisos I, II e III do artigo 135 do CDA.

Por fim, às fls. , encontra-se parecer da Douta Procuradoria da lava do ilustre Dr. Ricardo Coriolano, pugnando inicialmente pelo não conhecimento do recurso por se tratar de penalidade de exclusão irrecorrível com lastro nos artigos 139 e 160, III do CDA e artigo 17 parágrafo único do Regulamento da Categoria.

Caso ultrapassada a preliminar, com relação ao mérito, pugna pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2024

**Kenio Marcos Ladeira Barbosa**

**Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD**

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD  
PROCESSO Nº 32/2024**

**RECORRENTE: VASCO MARTINS CARVALHO PEDRO (representado por seu Responsável – Sr. RICARDO DE OLIVEIRA PEDRO)**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 5ª. ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO COPA SHELL HYUNDAI HB20-2024 – REALIZADA NO AUTÓDROMO ZULMAR BEUS - CASCAVEL/PR**

**RELATOR – KENIO BARBOSA**

**Voto,**

Antes de adentrar ao mérito, cumpre primeiramente enfrentar as preliminares argüidas tanto pelo Recorrente, quanto pela Procuradoria do STJD.

Primeiramente, busca o Recorrente a decretação de nulidade da penalização de exclusão que lhe foi imposta por ocasião da disputa da 5ª. Etapa do Campeonato Brasileiro Copa Shell Hyundai-2024, realizada em 01 de setembro do corrente ano no Autódromo de Cascavel/PR, enquanto a Procuradoria pugna pelo não conhecimento do recurso, pois a seu entendimento a penalidade de exclusão é irrecorrível.

Nesse passo, após uma detida análise dos autos e da Pasta de Prova, entendo que assiste razão ao Recorrente no que tange a preliminar de nulidade da decisão de Exclusão levada a cabo pelos Comissários Desportivos, na medida em que a mesma não se encontra na Pasta de Prova.

Nesse cenário, a simples menção da punição constante apenas no rodapé do Relatório constante do documento nº 048 da Pasta de Prova, a meu sentir, não é suficiente para respaldar a punição, pois a mesma não se encontra revestida das formalidades legais, conforme disposição contida no artigo 168 do Código Desportivo do Automobilismo que assim dispõe:

**Art. 168** – As decisões serão emitidas pelos comissários desportivos, em formulário próprio e deverão:

**I** - Ter redação clara e precisa, com a descrição minuciosa dos fatos e com a indicação do amparo deste

Código, regulamento da categoria ou regulamento particular.

**II** - Conter a assinatura de pelo menos 3 (três) comissários desportivos em provas nacionais e de pelo menos 2 (dois) em provas regionais.

**III** - Conter local, data e hora de emissão.

**IV** - Ser emitida em tantas vias quantas necessárias, observando que a via a ser arquivada deverá conter a assinatura de quem for intimado, se for o caso.

Nesse sentido, a ausência do documento escrito contendo a descrição minuciosa dos fatos e sua respectiva fundamentação, me leva a conclusão de que a penalização recorrida carece de amparo legal e, portanto, não merece prosperar, porquanto se apresenta nula de pleno direito.

Quanto a preliminar suscitada pela Procuradoria no sentido de que a punição de Exclusão ser irrecurável, conforme disposições contidas nos artigos 139 e 160, III do CDA, entendo de que os mesmos ferem o princípio constitucional da ampla defesa e, além do mais, essa questão já se encontra pacificada em nosso Tribunal na forma de vários julgados, conforme se vê, dentre outros, dos processos 10/2021 e 13/2021, este minha relatoria, razão pela qual entendo, com as devidas vênias, que a mesma deve ser rejeitada.

Por tais razões, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade posta e, por via de consequência, decretar a nulidade da punição recorrida para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com a devolução de eventual pontuação obtida, pois a meu juízo, se trata de uma medida que se impõe.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2024

**Kenio Marcos Ladeira Barbosa**

**Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD**